Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2532/2021

PROCESSO TC/MS	:	TC/3512/2013
PROTOCOLO	:	1400312
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOURADOS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI
CARGO DA ORDENADA	:	EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL
ASSUNTO	:	CONTRATO N. 236/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 60/2012
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CAMA, MESA E BANHO
CONTRATADA	:	MALLONE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME
VALOR	:	R$ 98.204,48
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da regularidade nos atos de execução do objeto do Contrato n. 236/2012 (3ª fase), celebrado entre o Município de Dourados/MS, por meio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa Mallone Artigos Esportivos Ltda - ME, nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, constando como ordenadora de despesas a Sra. Marinisia Kiyomi Mizoguchi, secretária municipal, à época.

O procedimento licitatório e a formalização contratual já foram examinados e julgados como regulares por este Colendo Tribunal, via Decisão Singular DSG - G.ODJ - 4587/2017, prolatada nestes autos.

O contrato tem como objeto a aquisição de materiais de cama, mesa e banho para atender aos CEIMs (Centros de Educação Infantil Municipais), no valor de R$ 98.204,48 (noventa e oito mil, duzentos e quatro reais e quarenta e oito centavos), com prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado.

Realizadas as diligências necessárias à devida instrução processual, relativamente à 3ª fase da contratação, os técnicos da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE) examinaram os documentos constantes dos autos e se manifestaram na Análise ANA – DFE - 3028/2020, pela irregularidade da execução financeira.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 11843/2020, opinando pela irregularidade da execução financeira do contrato e pela aplicação de multa ao responsável.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que o prazo de vigência do contrato expirou em 23 de maio de 2013 e a documentação obrigatória relativa à prestação de contas dos atos de execução do objeto contratado, estipulada na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, não foi encaminhada para exame e julgamento desta Corte de Contas.

Intimados na forma regimental, os responsáveis não compareceram aos autos com documentos ou justificativas que pudessem sanear as irregularidades ou prestar contas da despesa, comprovando se foi realizada ou não.

O administrador público deve atender a princípios básicos administrativos, previstos no art. 37 da Constituição Federal, e ao deixar de dar cumprimento a normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade.

A demonstração da legalidade e regularidade da aplicação dos recursos repassados aos Tribunais de Contas também é exigência contida na referida Lei n. 8.666/93, senão vejamos:

> *Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.*

Portanto, a desobediência às prescrições insertas nas normas legais e regulamentares que regem a matéria reveste de irregularidade os atos praticados pela ordenadora de despesas, restando maculada a prestação de contas do contrato em apreço.

À ordenadora da despesa contratada, bem como ao atual responsável pelo órgão, a quem compete a guarda dos documentos, que devidamente intimados não atenderam à solicitação deste Tribunal para que apresentassem a documentação faltante, impõe-se a aplicação da multa prevista na norma legal e regimental.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da DFE e o parecer ministerial, e, com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 11, IV, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 236/2012, celebrado entre o Município de Dourados, por meio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa Mallone Artigos Esportivos Ltda - ME, em razão da ausência de comprovação da prestação de contas da despesa, infringindo a Lei n. 8.666/93, e as condições estipuladas na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, constando como ordenadora de despesas a Sra. Marinisia Kiyomi Mizoguchi, secretária municipal à época, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** de 100 (cem) UFERMS à Sra. Marinisia Kiyomi Mizoguchi, inscrita no CPF sob o n. 404.903.431-04, pela infringência às normas legal e regulamentar pertinentes, nos termos dos arts. 44, I, 45, I e 61, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c os arts. 11, II e VII, e 185, I, "b", do RITC/MS;

3. pela **aplicação da multa** de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Upiran Jorge Gonçalves da Silva, inscrito no CPF sob o n. 296.641.287-91, secretário municipal de educação, por não atender à intimação deste Colendo Tribunal para que apresentasse a documentação pertinente à prestação de contas do contrato em epígrafe ou prestasse esclarecimentos, nos termos do art. 42, IV, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que os responsáveis acima nominados providenciem o recolhimento das multas ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da referida lei complementar;

5. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote as medidas necessárias, se já não o fez, visando prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 185, IV, "b", do RITC/MS;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss